SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857415 - MG (2025/0047979-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MENDES DIAS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714
		FERNANDO DI SABATINO GUIMARAES LISBOA - MG103087
		TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE
ADVOGADO	:	JOSE ARAUJO BARBOSA - MG043656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEI LOCAL COM PREVISÃO DE VACÂNCIA (LEI MUNICIPAL Nº 294/1999). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA E SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora com resultado contrário aos interesses da parte, se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando expressamente os motivos pelos quais a regra de transição da EC 103/2019 não impede a exoneração quando existente lei local de vacância.

2. O exame da controvérsia, tal como decidida na origem, demandaria necessariamente a interpretação de normas constitucionais (art. 37, § 14, da CF; art. 6º da EC 103/2019) e a análise do Tema 1.150/STF, matéria constitucional que não cabe apreciação ou revisão por esta Corte, pois se trataria de usurpação de competência do STF.

3. Recurso especial que na verdade questiona a própria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Acórdão recorrido fundado ainda em direito local (Lei Municipal nº 294/1999), cuja análise de insurgência encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: ff07f033-9a9d-4447-a1d3-89722f0a0104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857415 - MG (2025/0047979-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MENDES DIAS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714
		FERNANDO DI SABATINO GUIMARAES LISBOA - MG103087
		TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE
ADVOGADO	:	JOSE ARAUJO BARBOSA - MG043656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEI LOCAL COM PREVISÃO DE VACÂNCIA (LEI MUNICIPAL Nº 294/1999). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA E SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora com resultado contrário aos interesses da parte, se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando expressamente os motivos pelos quais a regra de transição da EC 103/2019 não impede a exoneração quando existente lei local de vacância.

2. O exame da controvérsia, tal como decidida na origem, demandaria necessariamente a interpretação de normas constitucionais (art. 37, § 14, da CF; art. 6º da EC 103/2019) e a análise do Tema 1.150/STF, matéria constitucional que não cabe apreciação ou revisão por esta Corte, pois se trataria de usurpação de competência do STF.

3. Recurso especial que na verdade questiona a própria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Acórdão recorrido fundado ainda em direito local (Lei Municipal nº 294/1999), cuja análise de insurgência encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ROBERTO MENDES DIAS (doravante "Agravante") contra a decisão monocrática (e-STJ, fls. 824-831), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEI LOCAL COM PREVISÃO DE VACÂNCIA (LEI MUNICIPAL Nº 294/1999). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Agravante em face do MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE (doravante "Agravado"), objetivando a anulação de ato administrativo de exoneração. A vacância do cargo decorreu da aposentadoria voluntária do servidor pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no ano de 2015, com base no art. 41, VI, da Lei Municipal nº 294/1999.

A sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 265-269) concedeu a segurança, sob o entendimento de que a aposentadoria do Agravante, ocorrida antes da EC 103/2019, estaria protegida pela regra de transição do art. 6º da referida Emenda, não autorizando a exoneração automática.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de reexame necessário e apelação, reformou a sentença para denegar a segurança. O acórdão (e-STJ, fls. 494-514) consignou que, havendo lei local expressa prevendo a aposentadoria como causa de vacância, a exoneração é legítima, mesmo para aposentadorias anteriores à EC 103/2019, conforme tese firmada no Tema 1.150/STF.

O Agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela 6ª Câmara Cível (e-STJ, fls. 544-550).

Interposto recurso especial (e-STJ, fls. 557-584), alegou-se violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando contradição interna no julgado. No mérito, defendeu a superioridade da norma constitucional de transição sobre a lei municipal.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 628-631), o que ensejou a interposição de agravo (e-STJ, fls. 716-728), examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 824-831), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 836-852), o Agravante reitera a tese de contradição interna e afirma que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, envolvendo critérios de solução de antinomias normativas e hierarquia das leis.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de e-STJ, fl. 860.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da Inexistência de Ofensa ao art. 1.022 do CPC

Afasto a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou de modo explícito as teses veiculadas, esclarecendo que a existência de lei municipal prevendo a vacância afasta o direito à reintegração, não havendo falar em omissão ou contradição.

A decisão agravada demonstrou que o acórdão dos embargos de declaração foi suficientemente fundamentado ao indicar que o rompimento do vínculo depende de previsão na legislação local, citando o Tema 1.150/STF. Consta do acórdão integrativo (e-STJ, fls. 546-547):

> O Órgão Colegiado analisou de forma clara a questão controvertida dos autos, concluindo que o rompimento do vínculo do servidor público ocupante de cargo efetivo e que foi voluntariamente aposentado pelo RGPS com a Administração Pública Municipal não ocorre de forma automática, mas depende de previsão sobre a vacância na legislação local, nos termos da tese firmada pela Primeira Seção Cível no IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003 e do Tema de Repercussão Geral n. 1.150 do colendo STF.
>
> (...) Todavia, no caso de aposentadorias concedidas antes da alteração constitucional e de existir norma legal dispondo sobre a vacância, tal deve ser aplicada, como na hipótese dos autos, não havendo que se falar em direito líquido e certo da parte embargante de permanecer no exercício do cargo efetivo.
>
> Havendo previsão expressa em lei local acerca da aposentadoria como hipótese de vacância de cargo público (artigo 41, VI, Lei n. 294/99), não há que se falar em qualquer abusividade na Portaria n. 3789/2020, que exonerou o impetrante do cargo público de Advogado ante a sua aposentadoria pelo RGPS, tampouco em direito líquido certo à reintegração advindo da promulgação da EC n. 103/2019.

Como se vê, o Colegiado expôs de forma explícita os motivos pelos quais considerou a lei local aplicável de acordo com Tema 1150 do STF. A decisão recorrida dirimiu a contenda fundamentadamente, não se podendo confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

2. Da Incidência da Súmula 280/STF e da Natureza Constitucional da Matéria

No que concerne às demais teses recursais, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento constitucional e em direito local, o que, por si, obsta o conhecimento do recurso especial.

De um lado, o Tribunal de origem aplicou, expressamente, a Emenda Constitucional 103/2019 (art. 37, § 14, e art. 6º) e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.150 da repercussão geral, além de efetuar *distinguishing* em relação ao Tema 606, atinente a empregados públicos (e-STJ, fls. 503-505 e 510-514).

Do outro, reconheceu a incidência da Lei Municipal 294/1999, art. 41, VI, como causa legal de vacância, condicionante suficiente para a validade do ato

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

administrativo impugnado (Portaria 3.789/2020), concluindo pela inexistência de direito líquido e certo à reintegração (e-STJ, fls. 505-506).

A propósito, o acórdão recorrido transcreveu, de forma integral, a tese constitucional do Tema 1.150/STF e aplicou a legislação local:

> "No caso dos autos, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto do Rio Doce (Lei n. 294/99), assim previu, em relação à vacância dos cargos públicos: Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de: I - Exoneração; II - Demissão; III - Progresso Vertical; IV - Transferência; V - Readaptação; VI - Aposentadoria; VII - Posse em outro cargo inacumulável; VIII – Falecimento – destaquei. Havendo previsão expressa em lei local acerca da aposentadoria como hipótese de vacância de cargo público (artigo 41, VI, Lei n. 294/99), não há que se falar em qualquer abusividade na Portaria n. 3789/2020, que exonerou o impetrante do cargo público de Advogado ante a sua aposentadoria pelo RGPS, tampouco em direito líquido certo à reintegração advindo da promulgação da EC n. 103/2019, o que impõe a reforma da sentença com a denegação da segurança." (e-STJ, fls. 505-506)

E, quanto à moldura constitucional aplicada:

> "No entanto, antes da referida emenda, deve ser adotado o entendimento pacificado por este egrégio Tribunal de Justiça (IRDR n. 1.0002.14.000220-1/003) e pelo colendo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.150), no sentido de que o rompimento do vínculo entre o servidor aposentado pelo RGPS e o Município exige disposição legal acerca da vacância do cargo em decorrência da aposentadoria." (e-STJ, fl. 505)

Nessas circunstâncias, o exame das teses recursais demandaria análise de matéria reconhecidamente constitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 37, § 14; EC 103/2019, art. 6º; e o Tema 1.150/STF) e o reexame de direito local (Lei Municipal 294/1999), matérias insuscetíveis de apreciação na via do recurso especial.

Destarte, estando o acórdão recorrido embasado em teses e fundamentos de natureza constitucional, não cabe sua análise em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO . ART. 1.031, § 2.º, DO CPC . INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela Agravante . Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. 2. A Corte de origem

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

consignou, expressamente, que o deslinde do feito (incidência ou não de ICMS no transporte interestadual de mercadoria destinada ao exterior) reclamaria a aplicação do art . 155, § 2.º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal e, por consequência, deveria se pautar na interpretação do texto constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 475 da Repercussão Geral e não na exegese da Lei Complementar n. 87/1996 realizada por este Sodalício . Nesse contexto, a revisão do aresto recorrido é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão de origem, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. 3. Embora sustente a violação de dispositivos de lei federal, dentre os quais, os arts . 3.º, inciso II, e 32, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 87/1996, a Recorrente, em verdade, ampara sua pretensão recursal em fundamentação de nítido caráter constitucional, inclusive alegando que a Corte local teria violado os arts. 1 .º, 2.º, 5º, caput, incisos II e XXXVI, 37, caput, 97, 102, 150, incisos I e II e 155, § 2.º, inciso X, alínea a, inciso XII, alínea e, todos da Constituição Federal. 4 . Ainda que por via oblíqua, a Agravante postula, ao fim e ao cabo, que este próprio Sodalício confira interpretação ao quanto decidido pela Corte Suprema em precedente qualificado (Tema n. 475/STF).Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Casa, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1 .643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). 5. A existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema . 6. O art. 1.031, § 2 .º, do Código de Processo Civil - cuja aplicação é faculdade do Relator - não encontra incidência no caso em tela, seja porque o apelo nobre não ultrapassa a barreira do conhecimento, seja em razão do fato de o recurso extraordinário não ser prejudicial, mas sim o único cabível contra acórdão lastreado em fundamento eminentemente constitucional (AgInt no REsp n. 2.109.475/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024 e EDcl no AgInt no REsp n . 1.297.548/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 1/3/2021). 7 . Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp: 2143986 PA, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgado em 12/03/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA . ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 1 .032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional . 2. "A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.413 .065/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024). 3. Mesmo que se entendesse a

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

> existência de duplo fundamento no acórdão recorrido - constitucional e infraconstitucional -, ainda assim não seria possível conhecer do recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ. 4 . Inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, uma vez que no recurso especial não foi arguida questão constitucional. A propósito: AgInt no AREsp n . 2.461.660/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024;AgInt no REsp n. 1 .937.257/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024.5. Agravo interno desprovido . (AgInt no AREsp: 2447682 RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgado em 12/08/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2024)

Ademais, é pacífico que não cabe ao STJ, pela via do art. 105, III, da Constituição Federal, revisar a aplicação, alcance ou extensão de tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, inclusive quanto à modulação de efeitos. Eventual desacerto deve ser arguido pela via própria, perante o Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário ou reclamação constitucional).

Ademais, observa-se que o recorrente questiona os próprios fundamentos da tese de repercussão geral, assim estabelecida:

> “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1150/STF).

Não obstante, também incide, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicável, no âmbito do recurso especial, quando o acórdão recorrido se assenta em legislação local.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. (AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O decisum foi fundamentado na Súmula 280/STF. 2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local. 3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988). 4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que "as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto. 6. Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:53
Código de Controle do Documento: 61665a87-33af-4195-8c94-c82bb6973d05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.857.415 / MG

Número Registro: 2025/0047979-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205804867000 10000205804867001 10000205804867002 10000205804867003
10000205804867004 10000205804867005 10000205804867006 10000205804867007
50004878120208130021

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MENDES DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714
FERNANDO DI SABATINO GUIMARAES LISBOA - MG103087
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSE ARAUJO BARBOSA - MG043656

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MENDES DIAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714
FERNANDO DI SABATINO GUIMARAES LISBOA - MG103087
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSE ARAUJO BARBOSA - MG043656

Documento eletrônico VDA57961291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 0465dbe9-18b1-4cd6-a8ce-c5d0513ecb29

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 0465dbe9-18b1-4cd6-a8ce-c5d0513ecb29